



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

1

LEI N.º 488/2005

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º -** Em cumprimento ao disposto no Artigo 165 §1º da Constituição Federal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias, do Município de Paragominas para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:
- I.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II.** Organização e estrutura dos orçamentos; As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Anual do município, incluindo os limites para Créditos Adicionais;
 - III.** Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais
 - IV.** Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
 - V.** Outras disposições

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art.2º -** Em consonância com o disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 estão especificados no Anexo I que integra esta Lei e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

Parágrafo único: Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art.3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

- I **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.
- II **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal.
- III **Ação:** instrumento de programação para alcançar um objetivo de um projeto e ou/programa, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, dos quais resulta um produto.
- IV **Atividade:** instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de perfis de projetos ou atividades, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por Função, Subfunção, Programas, Projetos e Ações ou Atividades, com indicação de suas metas físicas, em consonância com a programação global constante no Plano Plurianual de Ações - PPA.

§ 3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – Pessoal e encargos sociais
- 2 – Juros e encargos da dívida
- 3 – Outras despesas correntes
- 4 – Investimentos
- 5 – Inversões financeiras
- 6 – Amortização da dívida

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do *caput* deste artigo.

Art. 5º A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I Governo federal – 20
- II Governo estadual – 30
- III Administração municipal – 40
- IV Entidades privadas – 50
- V Aplicação direta - 90

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, bem como outras formas de entidades criadas para gerenciar as atividades governamentais, admitidas pela Constituição Federal.

Parágrafo único: A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I- Receitas Tributárias
- II- Receitas de Contribuições
- III- Receita Patrimonial
- IV- Receita Agropecuária
- V- Receita Industrial
- VI- Receitas de Serviços
- VII- Transferências Correntes
- VIII- Operações de Crédito
- IX- Alienação de Bens
- X- Amortização de Empréstimos
- XI- Transferências de Capital

Art. 8º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I- Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública;
- II- Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III- Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- IV- Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 29-A da Constitucional Federal;
- V- Outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I- ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- II- ao pagamento de precatórios judiciais;
- III- às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- IV- ao atendimento das operações relativas a dívida do município, se couber.

Parágrafo único: A despesa a que se refere o inciso III, não excederá, no âmbito de cada Poder, a um por cento (1%) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada, senão por meio de lei específica.

Art. 10 - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 será encaminhado ao Poder Legislativo **até 30 de outubro de 2005**, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal **até 15 de dezembro de 2005**.

Parágrafo único: O projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder legislativo, será constituído de:

- I- Mensagem;
- II- O texto da Lei;
- III- Quadros orçamentários consolidados;
- IV- Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V- Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso II da Constituição Federal;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas ;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- VI** receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso
- VIII** despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, Programa, Ação ou Projeto, Atividades e elemento de despesa;
- IX** recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- X** resumo das fontes de financiamentos por categoria econômica e grupos de despesa.
- § 2º** Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.
- § 3º** Os cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual de ações – PPA..
- Art. 11** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I** análise da conjuntura econômica, social e financeira da administração pública do município, indicação e das perspectivas para 2006 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II** justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, usando para isso os indicadores adotados no PPA;
- III** demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- IV** demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- V** demonstrativo da previsão das obras em andamento no exercício de 2005 e do patrimônio público a ser conservado.
- § 1º** O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I** os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- II** o detalhamento dos principais custos médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- III** a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2005 e o programado para 2006, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV** a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2005 e a estimada para 2006;
- VI** os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de despesas “juros e encargos sociais” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2005 e o programado para a 2006;
- VII** o demonstrativo da receita nos termos da art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
- a) Impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas; e
 - d) concessões e permissões.
- VIII** a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000;
- § 2º** Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização
- § 3º** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa;
- § 4º** O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2006, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 12 -** Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2005, suas respectivas propostas orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 13** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III



DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS EXESSEÇÕES

- Art. 14 -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- § 1º** O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2006, fazer atualização dos valores do orçamento anual, mensalmente, através de decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo,
- § 2º** A atualização dos valores do orçamento anual de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante a verificação de inflação superior à estimada no orçamento em execução e, a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação, podendo ter como base os índices referentes ao incremento anual do Produto Interno Bruto – PIB, índice Nacional de Preço ao Consumidor- INPC e no esforço de arrecadação.
- § 3º** A atualização, fica condicionado à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária;
- § 4º** O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já prevista no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de vinte por cento (20%) do valor do orçamento.
- § 5º** O Poder Executivo poderá formalizar, por meio de Portaria, as seguintes alterações na Lei Orçamentária para 2006
- I - na modalidade de aplicação
- II – na modalidade de aplicação e no elemento de despesa, quando atrelado um ao outro.
- § 6º** A solicitação de remanejamento de dotações orçamentárias entre projetos e atividades deve, obrigatoriamente, indicar:
- I – quando o remanejamento proposto se referir a um único programa
- a) – a redução e o acréscimo dos respectivos produtos dos projetos e/ou atividade, tendo em vista o alcance dos objetivos previstos; e
- b) a pertinência com os objetivos do projeto ou atividade suplementados
- II – quando envolver projetos e atividades de mais de um programa, além do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deve ainda explicitar o impacto da solicitação sobre os objetivos de cada um dos programas.
- Art. 15 -** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

- Art. 16 -** Na programação da despesa não poderá ser:
- I** fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
 - II** incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
 - III** incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal; e

Art. 17 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I-** tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento
- II-** os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com título genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2005, ultrapassar vinte por cento (20%) do seu custo total.

Art. 18 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I** ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II** aquisição de mobiliário e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;
- III** clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- IV** pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

Art. 19 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a

cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original

Art. 20 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I** sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança do trabalho e segurança alimentar;
- II** voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento gratuito e direto ao público;
- III** atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais

Art. 21 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I** de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, segundo os dispositivos legais e administrativos definidos pelo Governo Federal;
- II** voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III** consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.

Parágrafo único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I** autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II** publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- III** destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- V** identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Art. 22 - Para fins do disposto nos artigos 20º e 21º, entende-se por:

- I- **Contribuições:** dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- **Subvenções sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar;
- III- **Auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 23 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 24 - As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:

- 1- Pessoal
- 2- Encargos sociais
- 3- Juros



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

4- Encargos e amortização da dívida

5- Contrapartida de financiamento

6- Investimentos prioritários e outros de sua manutenção

Art. 25 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer o limite de oito por cento (8%) da receita orçamentária, conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 26 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 - As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28 - Deverá constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b. do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência participará em até três por cento (3%) do total da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 2º Durante a execução orçamentária, à medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

Art. 29 - A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão publicados pelo Poder Executivo a cada bimestre:

I Para o primeiro bimestre – após trinta dias da promulgação da Lei orçamentária

II Para os demais bimestres – após trinta dias do encerramento do bimestre anterior;

Parágrafo único: O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem serão constituídos de:

I- Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entes da administração pública municipal;

II- Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III- Quadro de autorização de quotas orçamentárias bimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento.



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- Art. 30 -** Verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:
- I- a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
 - II- o comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;
 - III- o comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
 - IV- as contrapartidas municipais a convênios firmados; e
 - V- a garantia do cumprimento das despesas:
 - a) com manutenção da máquina administrativa municipal;
 - b) correntes obrigatórias de caráter continuado; e
 - c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado
- Art. 31 -** Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.
- Art. 32 -** É vedada, nos dois últimos quadrimestres de 2006, a assunção de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
- § 1º** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:
- I- contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e
 - II- no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- § 2º** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
- Art. 33 -** Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em Restos a Pagar:
- I- despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e
 - II- despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

- a)- normas legais e contratos administrativos; e
- b)- convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único: Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

- Art. 34 -** No exercício de 2006, as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do município, observarão o limite global de sessenta por cento (60%) da Receita Corrente Líquida, apurada na forma do artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 1º** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara
- § 2º** A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:
- I- Poder Executivo – 54%
 - II- Poder Legislativo – 6%
- § 3º** O município, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas com pessoal nas receitas correntes líquidas, onde serão apresentados, explicitados e individualizados, os valores de cada item considerados para efeito de seu cálculo.
- § 4º** No exercício de 2006, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:
- I- mediante concursos público;
 - II- observado o limite previsto no *caput* deste artigo.
- § 5º** Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.
- § 6º** Fica o Poder executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no *caput* deste artigo e em seus parágrafos e incisos
- Art. 35 -** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado a noventa e cinco por cento (95%) dos limites referidos no artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente voltados para



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

as áreas de saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder executivo.

Art. 36 - Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando a consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 37 - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita total do município, conforme determina o inciso VII do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeito deste artigo, considera-se como receita total do município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Créditos, alienação de bens e transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico do município.

§ 1º A proposta de alterações da política tributária poderá versar sobre:

- I- Revisão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- II- Revisão da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III- Criação de novos tributos de sua competência;
- IV- Revisão da base de cálculo dos tributos municipais já existentes;
- V- Concessão de isenções de tributos municipais ou outros benefícios de natureza fiscal ou financeira, com objetivo explícito de beneficiar pessoas em comprovada situação de carência e pobreza ou a empreendimentos privados que pretenda se implantar no município e se disponha a ampliar o mercado de trabalho para a mão de obra local;
- VI- Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- § 2º A proposta de alteração da política tributária referido no *caput* deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:
- I- as alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;
 - II- a metodologia para sua realização;
 - III- o impacto conseqüente sobre a receita do município;
 - IV- a programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 39 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Caso as disposições do *caput* deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 40 - Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 38º, § 1º, inciso V, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológica.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2005, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

- I- no limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;
- II- um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e;
- III- até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III desta lei.

§ 3º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.

Art. 42 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.

Art. 43 - A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Estadual, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.

Art. 45 - A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 46 - Todas receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 47 - Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 48 - Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais -previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 49 - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 50 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas(Pa), em 06 de julho de
2005.

ADNAN DEMACHKI

Prefeito Municipal

ANEXO 1

AÇÕES PRIORITÁRIAS

As ações prioritárias para o exercício de 2006 estarão voltadas para:

▶ **ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

- Estruturação e reestruturação de secretarias – Centro Administrativo
- Capacitação de servidores
- Controle interno
- Modernização administrativa
- Modernização do fluxo de informações administrativas
- Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal PNAF-M
- Modernização e ampliação da arrecadação tributária
- Infra-estrutura técnica e de apoio às ações administrativas
- Manutenção e conservação de bens móveis e imóveis
- Ordenamento territorial e conservação ambiental
- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

▶ **ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

- Combate à violência contra a mulher, às crianças e aos idosos
- Assistência aos idosos, às crianças e aos adolescentes
- Infra-estrutura física de apoio às ações de assistência social
- Assistência comunitária

▶ **SAÚDE**

- Modernização da Secretaria de Saúde: informatização, cadastro, prontuário, controle dos serviços de internações e consultas
- Tratamento de doentes fora do domicílio
- Aleitamento materno
- Ampliação dos serviços de Agentes de saúde
- Saúde da mulher, do idoso, do estudante e do trabalhador
- Prevenção de doenças crônicas e degenerativas, do câncer
- Atendimento ambulatorial e hospitalar
- Infra-estrutura de saúde: Reforma, ampliação, modernização, manutenção e aparelhamento de unidades de saúde
- Assistência farmacêutica
- Vigilância sanitária
- Combate às Doenças sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS
- Combate à Hanseníase e outras dermatoses
- Capacitação de Servidores
- Farmácia Popular

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-6935 • Fax: 3729-3176
 CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará
www.paragominas.pa.gov.br
prefeito@nortnet.com.br



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- Prevenção e controle da dengue
- Vigilância epidemiológica:
- Saúde escolar preventiva

▶ EDUCAÇÃO

- Melhoria dos índices de aprendizagem,
- Expansão da oferta do ensino fundamental,
- Infra-estrutura do ensino fundamental
- Aparelhamento e modernização do ensino fundamental: informatização
- Transporte escolar
- Capacitação de professores
- Apoio ao ensino superior
- Ensino infantil- ampliação da oferta
- Ensino de jovens e adultos
- Educação especial para portadores de necessidade especiais
- Apoio a Alfabetização de Adultos

▶ CULTURA

- Infra-estrutura física
- Promoção de eventos culturais
- Apoio às artes e difusão cultural

▶ URBANISMO

- Sinalização de ruas
- Pavimentação asfáltica
- Construção de praças, parques e jardins públicos
- Urbanização de lotes residenciais
- Limpeza pública e aterro sanitário
- Serviços funerários
- Dragagem e limpeza de rios, igarapés, esgotos e galerias pluviais
- Iluminação pública
- Habitação urbana
- Saneamento básico urbano e rural

▶ GESTÃO AMBIENTAL

- Proteção de florestas e reflorestamento
- Produção de mudas
- Recuperação de áreas degradadas

▶ AGRICULTURA

- Produção de sementes e mudas de espécies frutíferas e essências florestais
- Incentivo à produção de grãos



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

- Apoio ao pequeno produtor rural
- Defesa sanitária animal
- Comercialização agrícola: entreposto comercial regional, feira do produtor rural
- Apoio as colônias agrícolas

▶ **INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS**

- Pólo Moveleiro
- Distrito Industrial do Rio Capim
- Verticalização da produção mineral, Agrícola e pecuária
- Cursos de treinamento e capacitação de profissionais do setor econômico

▶ **ENERGIA, TRANSPORTE E TELEFÔNIA**

- Expansão da rede de energia elétrica
- Melhoria da trafegabilidade das estradas vicinais do município
- Construção de pontes de madeira
- Revestimento primário e terraplanagem
- Telefonia para as colônias

▶ **DESPORTO E LAZER**

- Infra-estrutura de lazer: estádio municipal, quadras poliesportivas e tipo arena
- Construção do Complexo de Lazer "Águas do Uraim".

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ANEXO 2

METAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Pregos correntes

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2003		2004		2005
	LOA/2002	REALIZADO	LOA/2003	REALIZADO	LOA/2004
I - RECEITA NÃO FINANCEIRA	42.297.356	39.215.091	52.873.087	43.361.180	61.027.986
II - DESPESA NÃO FINANCEIRA	43.552.627	39.250.941	55.756.731	43.275.929	63.176.336
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(1.255.271)	(35.850)	(2.883.644)	85.251	(2.148.350)
IV - RESULTADO NOMINAL	-	344.093	-	0	-

A pregos constantes

DISCRIMINAÇÃO	2003		2004		2005
	LOA/2002	REALIZADO	LOA/2003	REALIZADO	LOA/2004
I - RECEITA NÃO FINANCEIRA	38.627.722	35.812.868	44.060.906	36.134.317	56.823.078
II - DESPESA NÃO FINANCEIRA	39.774.089	35.845.608	46.463.943	36.063.274	58.823.404
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(1.146.366)	(32.740)	(2.403.037)	71.042	(2.000.326)
IV - RESULTADO NOMINAL	0	314240,1826	0	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Para

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A preços correntes

DISCRIMINAÇÃO	2003		2004		2005
	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	42.297.356	39.215.091	52.873.087	43.361.180	61.027.986
1 - Receita Bruta Total (RBT)	44.075.985	39.879.840	56.433.025	43.634.680	63.556.336
2 - Receita Financeira - RF (-)	1.778.629	666.749	3.559.938	273.500	2.528.350
* Receita Patrimonial - RP	233.029	666.749	1.554.000	273.500	1.452.512
* Alienação de Bens - AB	80.000	-	80.000	-	110.000
* Amortização - AM	-	-	-	-	-
* Operações de Crédito	1.465.600	-	1.925.938	-	965.838
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	43.552.627	39.250.941	55.756.731	43.275.929	63.176.336
1 - Despesa Bruta Total - DBT (-)	44.075.985	39.535.747	56.433.025	43.634.680	63.556.336
2 - Despesa Financeira - DF	523.358	284.806	676.294	358.751	380.000
(-) Juros e encargos da dívida	164.300	36.809	164.000	9.852	100.000
(-) Amortização da dívida	359.058	247.997	512.294	348.899	280.000
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	(1.255.271)	(35.850)	(2.883.644)	85.251	(2.148.350)
D - RESULTADO NOMINAL	-	344.093	-	-	-

OBS: Resultado Nominal estimado segundo o conceito dado pelo Tesouro Nacional para calcular o déficit ou o superávit público.

Onde: RN = (RBT - DBT)

ANEXO 2-B

APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A preços constantes

DISCRIMINAÇÃO	2003		2004		2005
	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO	REALIZADO	PREVISTO
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	38.627.722	35.812.868	44.060.906	36.134.317	56.823.078
1 - Receita Bruta Total (RBT)	40.252.041	36.419.945	47.027.521	36.362.233	59.177.222
2 - Receita Financeira - RF (-)	1.624.319	608.903	2.966.615	227.917	2.354.143
* Receita Patrimonial - RP	212.812	608.903	1.295.000	227.917	1.352.432
* Alienação de Bens - AB	73.059	-	66.667	-	102.421
* Amortização - AM	-	-	-	-	-
* Operações de Crédito	1.338.447	-	1.604.948	-	899.291
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	39.774.089	35.845.608	46.463.943	36.063.274	58.823.404
1 - Despesa Bruta Total - DBT (-)	40.252.041	36.105.705	47.027.521	36.362.233	59.177.222
2 - Despesa Financeira - DF	477.953	260.097	563.578	298.959	353.818
(-) Juros e encargos da dívida	150.046	33.616	136.667	8.210	93.110
(-) Amortização da dívida	327.907	226.481	426.912	290749,1667	260.708
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	(1.146.366)	(32.740)	(2.403.037)	71042,5	(2.000.326)
D - RESULTADO NOMINAL	-	314.240	-	0	-

OBS: Resultado Nominal estimado segundo o conceito dado pelo Tesouro Nacional para calcular o déficit ou o superávit público.
Onde: RN = (RBT - DBT)



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ANEXO 3

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

A Preços correntes

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
I – RECEITA NÃO FINANCEIRA	87.599.180	125.739.302	180.485.388
II – DESPESA NÃO FINANCEIRA	90.682.908	130.165.665	186.838.961
III – RESULTADO PRIMÁRIO (I – II)	(3.083.728)	(4.426.363)	(6.353.573)
IV – RESULTADO NOMINAL	-	-	-

A preços constantes

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
I – RECEITA NÃO FINANCEIRA	77.493.967	111.234.343	159.665.064
II – DESPESA NÃO FINANCEIRA	80.221.964	115.150.093	165.285.705
III – RESULTADO PRIMÁRIO (I – II)	(2.727.997)	(3.915.749)	(5.620.642)
IV – RESULTADO NOMINAL	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3935 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

24

ANEXO 3-a

APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A preços correntes

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	87.599.180	125.739.302	180.485.388
1 - Receita Bruta Total (RBT)	91.228.357	130.948.600	187.962.781
2 - Receita Financeira - RF (-)	3.629.177	5.209.298	7.477.393
*Receita Patrimonial - RP	2.084.926	2.992.690	4.295.688
*Alienação de Bens - AB	157.893	226.639	325.316
* Amortização - AM	-	-	-
* Operações de Crédito	1.386.358	1.989.969	2.856.389
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	90.682.908	130.165.665	186.838.961
1 - Despesa Bruta Total - DBT (-)	91.228.357	130.948.600	187.962.781
2 - Despesa Financeira - DF	545.450	782.935	1.123.820
(-) Juros e encargos da dívida	143.539	206.035	295.742
(-) Amortização da dívida	401910,206	576899,3345	828077,6083
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	-3083727,825	-4426363,161	-6353573,321
D - RESULTADO NOMIAL	0	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.957/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

ANEXO 3-b

APURAÇÃO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A preços constante

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2006	2007	2008
A - RECEITA TOTAL NÃO FINANCEIRA	77.493.967	111.234.343	159.665.064
1 - Receita Bruta Total (RBT)	80.704.492	115.842.710	166.279.884
2 - Receita Financeira - RF (-)	3.210.525	4.608.367	6.614.820
*Receita Patrimonial - RP	1.844.415	2.647.461	3.800.149
*Alienação de Bens - AB	139.679	200.495	287.789
* Amortização - AM	-	-	-
* Operações de Crédito	1.226.431	1.760.411	2.526.883
B - DESPESA TOTAL NÃO FINANCEIRA	80.221.964	115.150.093	165.285.705
1 - Despesa Bruta Total - DBT (-)	80.704.492	115.842.710	166.279.884
2 - Despesa Financeira - DF	482.528	692.617	994.179
(-) Juros e encargos da dívida	126981,033	182267,7606	261625,9757
(-) Amortização da dívida	355546,891	510349,7297	732552,7321
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	-2727997,01	-3915749,435	-5620641,65
D - RESULTADO NOMIAL	0	0	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP 68625-970 - Tel.: (91) 3729-3314 - 3729-3347 - 3729-3985 - Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 - Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ANEXO 4

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

DENOMINAÇÃO	2002		2003		2004	
	VALOR	% / 2001	VALOR	%/2002	VALOR	%/2003
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.753.082	42,48	8.182.241	197,20	11.404.844	39,40

Em R\$ 1,00

ANEXO 5

MARGEM DE EXPANSÃO

A Receita Bruta Total (RBT) referente ao exercício de 2006 foi estimada a partir da receita aprovada no orçamento de 2005, corrigida por um índice médio, derivado dos indicadores de maior importância na economia nacional, combinado com um índice arbitrado para estimar as Receitas Tributárias do município, aqui denominado de Índice da Receita Tributária municipal (IRT) e com o índice de crescimento das transferências constitucionais do município, (ITC)

Os indicadores da economia nacional foram os índices de inflação medida pelo Índice Geral de Preços Demanda Interna - IGP-DI estimado pela Fundação Getúlio Vargas e os índices de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB.

A partir de uma série histórica de cinco (5) anos, foi feita a estimativa das médias dos índices, utilizando-se o período de 2000 a 2004, sendo que o índice referente ao crescimento do PIB por ter apresentado uma média muito baixa que não se coaduna com as expectativas do governo federal, foi substituído pelo valor otimista de 4,5%aa. Os indicadores e os respectivos índices de crescimento aplicado na projeção foram:

INDICADORES	INDICES
Índice de crescimento das Transferências Constitucionais - ITC	1,1251
Índice de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB	1,0450
Índice Geral de Preços - Demanda Interna - IGP-DI (inflação)	1,1304
Índice de Crescimento da arrecadação da Receita Tributária - IRT	1,1200
Índice Composto	1,4885

O índice aplicado nas projeções da LDO foi $i = 1,4885$ e, o índice para o cálculo da margem foi $i = 1,1286$. O primeiro deverá ser aplicado nas projeções do Plano Plurianual de Ações - PPA para o período 2006 - 2009

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, referem-se a admissão de pessoal e aumento de salários ou ainda à despesas decorrentes de Lei ou ato normativo, as quais adquirem caráter compulsório, como a concessão de pensão à funcionários que contraiu invalidez em serviço ou pensão especial à viúvas de funcionários falecidos em virtude da atuação no trabalho. O aumento dessas despesa só poderá ocorrer se o incremento da receita dispuser de margem para tal. Entretanto a estimativa do incremento da receita que poderia atender tais despesas, de conformidade com a Lei Complementar 101 de 2000, exclui os acréscimos de receitas decorrentes da inflação, os tributos federais e as transferências constitucionais.

Assim resta a receita própria do tesouro municipal decorrente da arrecadação tributária, a qual, corrigida pelo índice de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB (4,5,00 %) e pelo taxa de crescimento da arrecadação (6,00%) acrescenta ao orçamento de 2006, o montante de R\$ 292.434 que será destinado para atender apenas despesas de caráter continuado. O valor de R\$292.434 resulta da diferença entre a Receita Tributária prevista para o exercício de 2005 e a projetada para 2006.

**PARAGOMINAS**

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ANEXO 6**RISCOS FISCAIS**

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias segundo sua origem. A primeira está relacionada com o Orçamento e a segunda com a Dívida pública municipal

Os riscos orçamentários tem origem, por um lado, na imprevisibilidade das receitas quando não atendem as expectativas de realização e, por outro, no cenário da despesa, quando surgem novas obrigações legais, (o gasto com pessoal consequente de reajuste do Salário Mínimo é um exemplo) que podem provocar desvios em relação ao planejado.

Os riscos fiscais consequentes da Dívida em regra geral se concentram nos passivos contingentes, derivados de ações judiciais em tramitação e no reconhecimento de dívidas com a União e outros que podem surgir no decorrer de um exercício

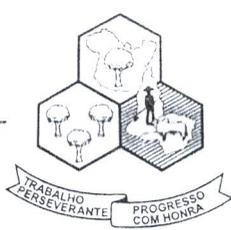
Apesar da Lei de Responsabilidade Fiscal de maio de 2000 determinar que todos os entes da federação deveriam assumir compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz, persistem as dificuldades em se determinar, com precisão, valores para avaliar o risco fiscal a que estão sujeitas as contas municipais


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.brprefeito@nortnet.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER N° _____/01.

Assunto : Projeto de Lei n°-022/05. de 14/04/2005.

Interessado : Prefeitura Municipal de Paragominas

Relator : Manoel Dias dos Santos

Chamado para exarar parecer sobre o projeto de Lei n°-022/05. de 14/04/2005, temos a observar o seguinte:

01 – DO PROJETO

Através do projeto de Lei n°-022/05, de 14/04/2005, pretende o Executiva Municipal dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências, da seguinte forma:

02 – DO DIREITO :

A questão ora trazida à apreciação do Poder Legislativo Municipal trata-se de matéria de extrema importância para o bom funcionamento da Municipalidade e esta de conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, pretende o Executivo Municipal, através do § 4º, art. 14 do Projeto em tela, autorização prévia do Legislativo Municipal para utilização de crédito suplementar até o limite de 100% (cem por cento) do valor total do Orçamento, o que tira deste Poder Legislativo a possibilidade de acompanhamento da execução do Orçamento Municipal e cria instrumentos para alteração total do Orçamento.



Finalmente, em seu art. 43 o Projeto faz referencia ao art 206 § 2º da Constituição Federal, o que não encontramos citação em nossa Lei Maior, pelo que entendemos ser um dispositivo da Constituição Estadual..

03 - O PARECER

Diante do exposto, somos de **parecer favorável a aprovação** do referido projeto **com as seguintes emendas:**

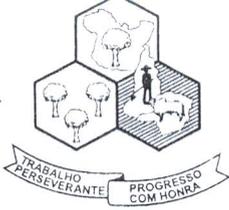
Emenda Modificativa:

Que o § 4º do art 14 do Projeto em discussão passe a vigorar da seguinte forma;

“Art.14

.....

§ 4º -O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constiruições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº-4.320/64, destinados a reforçar verbas já previstas no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

E-mail: cmp@pgnnet.com.br

CNPJ: 34.845.040/0001-56

obra ou serviços públicos para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de vinte por cento (20%) do valor do orçamento ."

Emenda Modificativa

Que o art 43 do Projeto em discussão passe a vigorar da seguinte forma:

"Art.43 – A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Estadual, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

É o Parecer

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paragominas, 21 de Junho de 2005.


MANOEL DIAS DOS SANTOS
Vereador Relator

De acordo :

